

Processo nº 77/2003

Data: 15.05.2003

Assunto : Recurso penal com base em erro de cálculo.

SUMÁRIO

Em sede de recurso, pode o T.S.I. proceder à rectificação de erro material nos termos do artº 361º do C.P.P.M..

O relator,

José Maria Dias Azedo

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por Acórdão proferido nos presentes autos de processo comum com intervenção de Tribunal Colectivo, foi o arguido (A) condenado como autor da prática de:

- um crime de “ofensa à integridade física por negligência” p. e p. pelo artº 142º, nº 3 do C.P.M., na pena de 2 anos e 3 meses de prisão;
- um crime de “abandono de sinistrados” p. e p. pelo artº 162º, nº 1 do Código de Estrada, na pena de 6 meses de prisão; e,
- uma contravenção ao artº 9º, nº 3, al. a) e nº 16, al. c) do Regulamento daquele código estradal, na multa de MOP\$1.200,00, convertível em 16 dias de prisão.
- Em cúmulo, foi o arguido condenado na pena de 2 anos e 6 meses de prisão – suspendendo-se-lhe a sua execução por um período de 3 anos – e na multa de MOP\$1.200,00 ou, em alternativa, em 16 dias de prisão subsidiária.

Em relação ao pedido de indemnização civil pelo ofendido enxertado, decidiu o Tribunal julgá-lo parcialmente procedente, e assim, em condenar a demandada “COMPANHIA DE SEGUROS DA ASIA, LDA”, no pagamento de MOP\$327.991,00, sendo MOP\$200.000,00 a título de danos morais e MOP\$127.991,00, a título de danos patrimoniais; (cfr. fls. 353 a 357-v).

*

Oportunamente, perante um pedido de aclaração apresentado pela Exm^a Defensora Oficiosa do arguido quanto ao montantes arbitrados a título de indemnização pelos danos patrimoniais (cfr. fls. 371 a 372), proferiu a Mm^a Juiz Presidente o despacho seguinte:

“Fls. 371: Tem razão a defensora oficiosa, pelo que rectifico o erro constante do ponto 7 da sentença, devendo somar a quantia de MOP\$78.368,00.

Ficando no total de MOP\$284.727,00 em danos patrimoniais.

Assim, a Companhia de Seguros Ásia, Lda deve pagar ao ofendido a quantia total de MOP\$484.727,00.

d.s.

(...)”; (cfr. fls. 373 a 373-v).

*

Notificados os intervenientes processuais do assim decidido, veio do mesmo recorrer a demandada Companhia de Seguros.

Motivou e conclui afirmando:

“1- Ao deferir o requerido a fls. 371 pela advogada oficiosa do arguido e adicionar o montante de MOP\$ 78.368,00 ao valor das despesas medicas e medicamentosas a Meritíssima Juíza “a quo” deveria ter chegado ao valor de MOP\$ 206.359,00 a titulo de danos patrimoniais.

2- Valor este que, adicionado ao valor arbitrado a titulo de danos morais, ascenderia a MOP\$406.359,00 a cujo pagamento foi condenada a recorrente.

3- Por mero erro material de cálculo a Meritíssima Juíza contabilizou o valor dos danos patrimoniais em 284.727,00 e o valor total a pagar pela recorrente em MOP\$484.727,00.

4- Motivo por que se requer a correcção destes montantes nos termos referidos”; (cfr. fls. 375 a 376).

*

Sem que viessem apresentadas “contra-alegações”, foi o recurso admitido e os autos remetidos a este T.S.I..

*

Observada a devida tramitação, cumpre decidir.

Fundamentação

2. Não obstante confrontar-mo-nos agora com um “recurso”, constata-se que tem o mesmo como único fundamento, a imputação de um “erro material de cálculo” na decisão objecto do mesmo.

Da análise a que se procedeu, confirma-se assim ter sucedido.

Com efeito, como se viu, no seu veredicto, consignou o Colectivo “a quo” que era a demandada seguradora (ora recorrente), condenada no pagamento de:

- MOP\$200.000,00, a título de indemnização por danos morais; e,
- MOP\$127.991,00 a título de indemnização por danos patrimoniais, perfazendo um “quantum” total de MOP\$327.991,00.

Posteriormente, reconhecendo-se ter havido lapso material no cálculo do montante da indemnização a título de danos patrimoniais, decidiu-se que àquele montante – de MOP\$127.991,00 – devia ser adicionado o de MOP\$78.368,00.

Todavia, ao proceder-se à soma do valor de MOP\$127.991,00 no Acórdão consignado e este de MOP\$78.368,00, novamente, por lapso, considerou-se resultar o montante de MOP\$284.727,00, concluindo-se dever a ora recorrente pagar um total de MOP\$484.727,00, quando da soma daqueles montantes (MOP\$127.991,00 + MOP\$78.368,00), apenas resulta o de MOP\$206.379,00, que adicionado ao de MOP\$200.000,00 (a título de danos morais), equivale a MOP\$406.359,00.

Nesta conformidade, e nos termos do artº 361º do C.P.P.M., importa pois proceder à pretendida correcção, consignando-se ser este, (o de MOP\$406.359,00), o montante global a pagar pela ora recorrente.

Decisão

3. Nos termos expostos, acordam proceder à assinalada rectificação, julgando-se, pois, procedente o recurso interposto.

Sem custas.

Macau, aos 15 de Maio de 2003

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong